

PARECER PRÉVIO TC-074/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4245/2016 (APENSOS: TC-849/2015 E TC-850/2015)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - MARIO SERGIO LUBIANA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
APROVAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Mario Sergio Lubiana - Prefeito Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 80/2017** (fls. 06/43), no qual constatou indícios de irregularidades, que foram apontados na **Instrução Técnica Inicial 85/2017** (fls. 44/45), com sugestão de citação ao responsável, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 169/2017** (fls. 47/49).

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa às fls. 55/172.

Os autos retornaram à Secex Contas, a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2539/2017** (fls. 177/191), opinando pelo afastamento de todas as

irregularidades apontadas no RT 80/2017 e, conseqüentemente, pela aprovação das contas.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2811/2017** - fl. 195).

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 2539/2017** (fls. 177/191), abaixo transcrita:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DIVERGEM QUANTO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO (Item 5.1.1 RT 80/2017)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal 4.320/64.

Conforme o RT 80/2017, de acordo com os documentos encaminhados pelo gestor, apurou-se que o total de créditos adicionais abertos no exercício financeiro de 2015 foi de R\$ 46.049.339,29 (quarenta e seis milhões quarenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme dados do arquivo DEMCAD.

Entretanto, ao se consultar o Balancete da Execução Orçamentária da despesa (BALEXO), verificou-se que o montante de créditos adicionais abertos no exercício financeiro foi de R\$ 45.995.422,41 (quarenta e cinco milhões novecentos e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).

Assim, verificou-se uma divergência de R\$ 53.916,88 (cinquenta e três mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), cabendo ao gestor explicar tal apontamento.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (fls. 56-58):

Procede a alegação contida no RT, ocorre, porém, que o valor que se encontra errado é o que consta do arquivo DEMCAD - Demonstrativo de Créditos Adicionais encaminhado junto com a PCA, devido a um erro de geração no referido arquivo que indicou créditos adicionais abertos no

montante de R\$ R\$ 46.049.339,29, quando na verdade o valor efetivamente aberto foi de R\$ 45.995.422,41, conforme demonstrado no arquivo BALEXO- Balancete da Execução Orçamentária.

Estamos encaminhando em anexo novo arquivo DEMCAD, doc. 01, devidamente assinado, onde consta o valor total de créditos adicionais abertos no exercício no montante de R\$ 45.995.422,41, demonstrando assim, não existir a divergência de R\$ R\$ 53.916,88, mas, sim, um erro no arquivo DEMCAD encaminhado junto com a PCA, que agora se corrige.

Para ser mais específico, registramos que o erro no DEMCAD encaminhado junto com a PCA se encontra descrito nas linhas 01 e 02 da página 60/82, pois, conforme já relatado, devido a um erro de geração do sistema, houve duplicidade de valor e de dotação suplementada e anulada, quando da suplementação da ficha de despesa da Unidade Gestora Prefeitura nº 171 e anulação da ficha de despesa da Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social nº 49.

Quando se analisa o DEMCAD que ora encaminhamos, página 63/88, linhas 2 e 3, percebe-se que este valor se encontra lançado uma única vez, não mais duplicando os registros.

Prova cabal de que houve duplicidade de registro no DEMCAD encaminhado com a PCA, é o que consta do Decreto no 0011783/2015, doc. 02, que ora encaminhados - embora já conste dos arquivos da Prestações de Contas Bimestrais do Sistema CIDADES- ou seja, o valor do crédito que consta do Decreto é de R\$ 53.916,88, conforme consta do DEMCAD que segue em anexo e no arquivo BALEXO constante da PCA e não no valor de R\$ 107.833,76, conforme consta do arquivo DEMCAD encaminhado junto com a PCA em questão.

Importante registrar que o normativo do Conselho Federal de Contabilidade que veda a substituição de peças do balanço, não se aplica a relatórios acessórios como é o caso do arquivo DEMCAD, motivo pelo qual a substituição do referido arquivo é plenamente possível, uma vez que esta substituição comprovará que na prática a divergência efetivamente não existe, motivo pelo qual deve ser afastada a presente irregularidade. *[Sic]*

ANÁLISE: A defesa admitiu a divergência de R\$ 53.916,88, atribuindo-a a erro no DEMCAD - Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais, encaminhado junto com a PCA, pois houve duplicidade de valor e de dotação suplementada e anulada (linhas 01 e 02 da página 60/82), conforme demonstra-se abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.167.428/0001-80 DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXERCÍCIO DE 2015							
Lei Autorizativa	Decreto Executivo	Natureza do Crédito	Origem do Recurso	Classificação Funcional Programática			
				Dotação Suplementada	Valor	Dotação Anulada	Valor
0003301/2014	0011783/2015	Suplementar	Ampliação Para Suplementação de Outra UG	96064003.123650683110.33504100000.11020000	53.916,88	07003.0824100731.022.44905100000.15020001	53.916,88
0003301/2014	0011783/2015	Suplementar	Suplementação Por Ampliação de Outra UG	060003.1236506831.110.33504100000.11020000	53.916,88	070070003.0824100731.022.44905100000.15020000	53.916,88
Total Decreto					107.833,76		107.833,76

Esclarecida a origem da divergência, fica saneado o presente item.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ATRAVÉS DE FONTE DE RECURSO INSUFICIENTE (Item 5.1.2 RT 80/2017)

Base Legal: artigo 43, inciso II da Lei Federal 4.320/1964.

Segundo o RT 80/2017, de acordo com os documentos encaminhados pelo gestor, apurou-se que do total de créditos adicionais abertos no exercício financeiro de 2015 (R\$ 46.049.339,29) um montante de R\$ 823.704,35 (oitocentos e vinte e três mil setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Entretanto, ao se examinar a execução da receita orçamentária, verificou-se que não houve excesso de arrecadação no período indicado, conforme demonstrado:

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	116.500.000,00	112.163.490,05	96,28%
Totais	116.500.000,00	112.163.490,05	96,28%

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (fls. 58-60):

Conforme demonstra a listagem de créditos adicionais por excesso de arrecadação em anexo, doc. 03, é possível identificar que a Unidade Gestora que foi beneficiada pelo crédito adicional no valor de R\$ 823.704,35, foi a Unidade Fundo Municipal de Saúde, cujo crédito foi aberto na data de 07/05/2015.

Analisando também os dados que constam do arquivo DEMCAD - tanto o que consta da PCA, como o que estamos encaminhando agora - é possível identificar que o crédito foi aberto por meio do Decreto no 0011569/2015 - conforme arquivo DEMCAD página 19 - com a autorização contida na Lei nº 3.301/2014, Lei Orçamentária Anual, conforme o seu artigo 4º, inciso II que diz o seguinte:

Lei 3.301/2014, de 11 de dezembro de 2014

(...)

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada para o Poder Executivo visando o reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fontes de recursos aquelas previstas no art. 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

(...);

II- Os provenientes de excesso de arrecadação; e

Ainda, importante registrar que o conceito de excesso de arrecadação e a fórmula de se calcular o mesmo se encontra no artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320/1964, que assim diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifos da ITC)

Assim, analisando o balancete da receita orçamentária do mês de abril de 2015 do Fundo Municipal de Saúde, doc. 04, temos a seguinte situação:

Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia - ES

Descrição	Valor R\$
1 - Receita anual orçada	15.555.205,00
2 - Receita prevista até abril = R\$ 15.555.205,00/12X4 =	5.185.068,33
3 - Receita arrecadada até abril	6.008.772,69
4 - Excesso verificado em abril = (3-2)	823.704,36
5 - Excesso utilizado	823.704,35

Fonte: Balancete da Receita Orçamentária do Fundo M. de Saúde abril/2015.

Dessa forma, constatamos que conforme demonstrado na tabela acima, efetivamente no mês de abril foi verificado um excesso de R\$ 823.704,36, sendo que desse valor foi utilizado o montante de R\$ 823.704,35, conforme autorizado no inciso II do art. 4º da LOA de 2015 e na forma prevista no art.43, § 3º da Lei 4.320/1964, ou seja, obtendo-se a *diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada...*, demonstrando assim não existir a irregularidade apontada, uma vez que existia autorização legal para a sua utilização e essa utilização se deu na forma do art. 43, §3º da Lei 4.320/1964, devendo, portanto, ser afastada a presente irregularidade. [Sic]

ANÁLISE: Conforme a defesa, considerando excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, foi aberto no Fundo Municipal de Saúde crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação de R\$ 823.704,36 apurado no próprio Fundo Municipal de Saúde, no período de janeiro a abril/2015, com base no § 3º do art.43, da Lei 4.320/1964. A defesa encaminhou o Balancete da Receita Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde referente a abril/2015 (fls. 159) comprovando a arrecadação no período.

Sendo assim, considerando-se o disposto no § 3º do art. 43, da Lei 4.320/1964, considera-se saneado o presente indicativo de irregularidade.

2.3 TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Item 10.1 RT 80/2017)

Base legal: artigo 29-A da Constituição da República Federal do Brasil/1988.

Conforme o RT 80/2017, verificou-se que o Chefe do Poder Executivo do município de Nova Venécia transferiu, a título de duodécimos, ao Poder Legislativo o montante de R\$ 4.289.364,00 (quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil e trezentos e sessenta e quatro reais), sendo que o máximo permitido seria de R\$ 4.254.709,57 (quatro milhões duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), cabendo ao ordenador de despesa esclarecer a transferência efetuada a maior (R\$ 34.654,43).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (fls. 61-63):

Não procede a afirmativa contida no RT em questão, uma vez que os valores constantes do Apêndice D, fl. 39 - e não F, fl. 43, como relatado, pois, verdadeiramente o Apêndice F demonstra as despesas apuradas com saúde - estão corretos quanto a receita tributária total e transferências constitucionais, no entanto, errado quanto a outras receitas de origem tributária.

Assim, o Apêndice D correto é o que transcrevemos abaixo de forma resumida, já considerando como corretas as receitas de origem tributária e de transferências:

APÊNDICE D – Demonstrativo das Transferências para o Poder Legislativo

ITEM	CONTA CONTÁBIL	IMPOSTO	EXERCÍCIO ANTERIOR R\$
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			8.051.407,99
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			50.924.347,14
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			2.325.017,73
09	1.2.20.29.00	Cont. P/Custeio I. Pública	1.608.483,06
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	3.744,34
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	17.511,18
13.1*	1.9.1.1.99.00	Multas e Juros de Mora – Outros Tributos	2.856,83
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora – DA - IPTU	65.661,57

17	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora – DA - IPTU	32.381,76
17.1*	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora – DA – Outros Tributos	29.914,60
18**	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	564.464,39
22	TOTAL DA BASE DE CÁLCULO (TRIBUTÁRIA + CONSTITUCIONAIS + OUTRAS)		61.300.772,86
VALOR MÁXIMO DE TRANSFERÊNCIA NO ANO = 7%			4.291.054,10
VALOR EFETIVAMENTE TRANSFERIDO			4.289.364,00

Fonte: Balancete da Receita Orçamentária Consolidado mês 12/2014.

*Valores não considerados/lançados no Apêndice D

**Valor lançado como R\$ 78.028,29 no Apêndice D

Assim, sobre os valores lançados no Apêndice D, fl. 39 do RT, para a apuração da base de cálculo de transferência ao Poder Legislativo em 2015 com base na Receita arrecadada em 2014, não foram considerados/lançados os valores de R\$ 2.856,83 (item 13.1 da tabela acima), referente a multas e juros de mora de outros tributos; R\$ 29.914,60 (item 17.1 da tabela acima), referente a multa e juros de mora da dívida ativa de outros tributos e no item 18 Dívida Ativa Tributária- foi considerado apenas o valor de R\$ 78.028,29, que se refere a receita da Dívida Ativa Tributária de outros tributos, deixando de serem considerados respectivamente os valores de R\$ 209.129,46 da conta contábil 1.9.3.1.11.00 referente a receita da Dívida Ativa do IPTU e R\$ 277.306,64 da conta contábil 1.9.3.1.13.00 referente a receita da Dívida Ativa do ISS, que adicionado ao valor de R\$ 78.028,29, perfaz o valor total de R\$ 564.464,39, conforme item 18 da Tabela acima.

Assim, considerando o valor total da base de cálculo apurado conforme demonstrado acima que é R\$ 61.300.772,86 X 7% (percentual máximo de transferência) se chega a um valor máximo possível de transferência de R\$ 4.291.054,10, considerando que o valor efetivamente transferido foi de R\$ 4.289.364,00, conforme apurado pelo RT Tabela 28, linha 5, se conclui que não houve transferência a maior de R\$ 34.654,43, motivo pelo qual deve ser afastada de pronto a irregularidade apontada no RT.

Para corroborar as afirmativas constantes deste item da presente justificativa, estamos encaminhando em anexo o Balancete Consolidado da Receita Orçamentária de dezembro de 2014, doc. 05, bem como a planilha, doc. 06, que serviu de base de cálculo pelo município para apuração da transferência de duodécimo ao Poder Legislativo no exercício de 2015. *[Sic]*

ANÁLISE: A defesa contestou o apontamento em questão, alegando que não foram consideradas na base de cálculo de transferência ao Poder Legislativo em 2015 com base na Receita arrecadada em 2014, as seguintes receitas/2014: 19119900000 - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos: R\$ 29.914,60 e 19139900000 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos: R\$ 2.856,83. Além disso, questionou o fato de ter sido considerado como Receita de Dívida Ativa Tributária o montante de R\$ 78.028,29, quando o valor total dessa receita em 2014 foi de R\$ 564.464,39.

Verificou-se que assiste razão ao interessado e, como resultado, retificou-se a base de cálculo de transferência ao Poder Legislativo em 2015 com base na Receita arrecadada em 2014 (APÊNDICE I), ficando assim os cálculos demonstrados sinteticamente na tabela a seguir:

Transferências para o Poder Legislativo	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2014 (Art. 29-A CF/88)	61.300.772,86
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	4.291.054,10
Valor efetivamente transferido	4.289.364,00
Valor transferido em atenção ao máximo permitido	-1.690,10

Sendo assim, verifica-se da tabela acima o saneamento deste indicativo de irregularidade.

GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Despesas com pessoal – Poder Executivo:	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Despesas totais com pessoal	54.892.674,52
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	50,96%

Despesas com pessoal consolidadas	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Despesas totais com pessoal	57.987.805,98
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,83%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Considerando as despesas consolidadas, anterior foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 80/2017-5, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir:

Dívida consolidada líquida	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Dívida consolidada	11.360.920,16
Deduções	17.847.452,25
Dívida consolidada líquida	(6.486.532,09)
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-6,02%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Operações de crédito (Limite 16% RCL)	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Garantias concedidas (Limite 22% RCL)	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme o RT 80/2017, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhada a este Tribunal, não há previsão de renúncia de receita por parte do município.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$
1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.573.023,15
Receitas provenientes de transferências	55.194.005,48
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	62.767.028,63
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	18.013.292,96
% de aplicação	28,70%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$
1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	25.211.106,51
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	18.548.941,65
% de aplicação	73,57%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.573.023,15
Receitas provenientes de transferências	55.194.005,48
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	62.767.028,63
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	13.283.327,49
% de aplicação	21,16%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Este assunto foi tratado no item 2.3 desta instrução.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando integralmente** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 80, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas do senhor Mario Sergio Lubiana - Prefeito Municipal de Nova Venécia no exercício de 2015**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4245/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar ao legislativo municipal a **aprovação** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, sob a responsabilidade do senhor Mario Sergio Lubiana, relativa ao exercício de 2015, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de

Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões